

E FEIJÓ (SANTA ROSA E JORDÃO)

	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
1.	RENACLEYTON DA SILVA E SILVA	2º	65

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

ANEXO ÚNICO
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- 01 (uma) foto 3x4 - recentes;
- Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;
- Apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;
- Apresentar os seguintes documentos:
 - Carteira de identidade;
 - Cadastro de pessoas físicas - CPF; e
 - Comprovante de endereço;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito ou em outro curso superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ou comprovação de matrícula regular em um dos referidos cursos, em Universidade ou Faculdade pública ou particular, desde que autorizado ou reconhecido pelo MEC, a partir do 4º ano ou do 7º semestre. (CONCILIADOR e CONCILIADORA)
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e dois anos de experiência em advocacia. (JUIZ LEIGO e JUIZA LEIGA)
- Declaração de disponibilidade de horário compatível com as atividades dos Juizados Especiais;
- Declaração que não possui vínculo empregatício;
- Apresentação de laudo médico que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, bem como a provável causa da deficiência. O laudo médico original ou cópia autenticada em cartório será retido pelo TJAC, por ocasião da realização da perícia médica.

* A documentação solicitada deverá ser original e será digitalizada no setor de entrega e devolvida ao candidato.

Rio Branco - AC, 12 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 13/06/2024, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001900-14.2023.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 61/2024
Pregão Eletrônico SRP nº 37/2023
Processo nº: 0002630-25.2023.8.01.0000
Modalidade: Pregão Eletrônico

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Objeto: Contratação de empresa para gerenciar o fornecimento de combustível (gasolina), compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões magnéticos, para execução do Convênio nº n.º 930445/2022/MJSP, oriundo da Emenda n.º 37030007 do Deputado Federal Léo de Brito — PT/AC e Emenda n.º 36400003 da Deputada Jéssica Sales, destinada ao Projeto Jardim das Margaridas, que visa o fortalecimento das ações realizadas pelo Educandário Santa Margarida, execução da Coordenação da Infância e Juventude (CIJ) do TJAC, em conformidade com as condições estabelecidas neste Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL.

Valor Total do Contrato: R\$ 64.464,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, com início a partir da sua assinatura, limitando-se à vigência do respectivo crédito orçamentário nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e sua eficácia a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Federais nº 3.555/2000, 10.024/2019 e o Decreto Estadual nº 4.767/2019, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Jhenyffer da

Silva Andrade (fiscal) e Desembargadora Waldirene Cordeiro (gestor)

Processo Administrativo nº : 0002744-32.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GAAUX2
Requerente : Maria Raimunda da Cunha Rocha
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo destinado ao pagamento da verba intitulada A.T.S. - Adicional por Tempo de Serviço (QUINQUÊNIO), referente ao período de junho de 2006 a novembro de 2023, conforme acórdãos 1690441 e 1690442. No caso em análise, o instituidor da pensão por morte de Maria Raimunda da Cunha Rocha, o magistrado João Júlio Rocha fez jus ao benefício e, por consequente, teve alteração de seus proventos à época de seu falecimento (evento nº 1690440).

O Despacho nº 37827/2023 - PRESI/GAAUX2 (evento nº 1631080), proferido nos autos do SEI nº 0002710-86.2023.8.01.0000, determinou a inclusão em folha de pagamento, a partir do mês de dezembro de 2023, da referida verba. Em relação aos pensionistas, determinou que deverão ser observados os procedimentos e orientações pertinentes do Acreprevidência.

Da análise dos autos, constata-se que, por meio do Acórdão (evento nº 1690441) julgado pelo Tribunal Pleno Administrativo em 19.6.2023, e do Acórdão (evento nº 1690442) julgado pela mesma Corte em 16.11.2023, restabeleceu-se o pagamento do ATS aos magistrados ativos, inativos e pensionistas, observando-se o teto remuneratório.

O ATS, por representar, no caso vertente, verba que se traduz em proventos não pagos, está abrangido pela regência da Lei Federal no 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, regulamentada pelo Decreto Federal no 85.845/81, normativos que atribuem semelhantes valores aos dependentes do falecido magistrado ou, na sua falta, aos respectivos sucessores.

Acerca da matéria, destaca-se o disposto na Lei Federal no 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nesses termos, saldos remuneratórios devidos pelos entes públicos a seus agentes (membros dos três Poderes) destinam-se, prioritariamente, aos dependentes do extinto titular, uma vez que a normatização específica estabelece prerrogativa causa mortis desvinculada da condição sucessória civil. É dizer: em ordem de precedência, importa quem seja dependente habilitado do falecido.

Cita-se jurisprudência aplicável ao caso em análise, feitas as devidas adequações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS LEGADOS POR SERVIDOR FALECIDO. ALVARÁ. EXPEDIÇÃO. VIÚVA. DEPENDENTE HABILITADA. VIABILIDADE. INVENTÁRIO E PARTILHA OU SOBREPARTILHA. DESNECESSIDADE. VIA APROPRIADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA TRADUZIDO EM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. ART. 1.037 DO CPC E LEI Nº 6.858/80. DEPENDENTE HABILITADA. MOVIMENTAÇÃO VIA DE SOBREPARTILHA. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA. PRESERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A movimentação dos saldos de salários ou vencimentos não auferidos em vida pelos respectivos titulares independe, por expressa autorização e previsão legal, de processo de inventário, partilha ou sobrepartilha, podendo ser movimentados pelos dependentes legalmente habilitados ou, na sua ausência, pelos sucessores legalmente estabelecidos em sede de procedimento especial de jurisdição voluntária, à medida que, por ficção legal, não integram o monte compreendido na herança (CPC, art. 1.037 e Lei nº 6.858/80).

2. Ante a natureza que ostenta, o crédito de origem trabalhista não integra o monte partilhável e sua movimentação prescinde, portanto, de inventário ou sobrepartilha, sendo assegurada aos dependentes do extinto mediante a satisfação das exigências estabelecidas pelo legislador, consoante se afere disposto no artigo 1º da Lei 6.858/80, sendo bastante a autorização, consubstanciada no alvará judicial, editada pelo juízo sucessório no bojo de procedimento de jurisdição voluntária.

3. De acordo com a regulação legal, a movimentação dos saldos de venci-